



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.936 - SP (2012/0030698-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE
DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS : ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFICINA CAMARADA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.936 - SP (2012/0030698-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO contra decisão de e-STJ fls. 195/197, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal ofendeu o artigo 130 do CPC e impediu a comprovação de fato impeditivo do direito da agravada.

Alega que os aspectos decisivos da causa não estavam suficientemente líquidos e que a matéria discutida no recurso é exclusivamente de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.936 - SP (2012/0030698-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 130 do CPC e dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

Prestação de serviços. Ação de cobrança.

1. Não logrando o réu demonstrar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, era de rigor a procedência da ação.
2. Cabia ao réu comprovar a inexigibilidade da cobrança pelos serviços prestados pela autora.
3. Falece interesse recursal ao apelante quando o pleito recursal encontra-se atendido na sentença.
4. Negaram provimento ao recurso. (e-STJ fl. 112)

Sustenta, a ora agravante, cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de provas.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM APOIO NAS PROVAS E FATOS COLIGIDOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. . "Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único do CPC (Precedentes: REsp n.º 215.011/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 05/09/2005)"

2. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre em busca de seu convencimento racional.

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 594.106/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. QUIMIOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÁTER ABUSIVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 165 E 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 299.482/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015)

Ademais, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a questão:

Apenas por amor ao argumento, não vinga pleito de decreto de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, que recusou prova testemunhal e pericial, quando a lide versava apenas sobre cobrança de prestação de serviços, estando suficientemente líquidos os aspectos decisivos da causa, a ensejar convencimento pleno do magistrado, porquanto a autora cuidou de comprovar seu direito através de notas fiscais, diferentemente da ré. (e-STJ fl. 127)

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, que incide nos recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0030698-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 145.936 / SP**

Números Origem: 03156368 1460010 201200306983 21302 971102400 992050106243 99205010624350000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E OUTRO(S)
ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
AGRAVADO : OFICINA CAMARADA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS : FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E OUTRO(S)
ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
AGRAVADO : OFICINA CAMARADA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.